

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 334, de 2023, do Senador Efraim Filho, que prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem novamente à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 334, de 2023, de autoria do Senador Efraim Filho, que altera dois diplomas legais: a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Em virtude de emendas apresentadas, complemento o relatório lido na 14ª Reunião Extraordinária realizada no dia 23 de maio de 2023, com as respectivas análises.

II – ANÁLISE

Em relação às Emenda nº 1 e 2, apesar de reconhecer o mérito da desoneração da folha de pagamentos do setor de fundição e em Estados da Federação com indicadores do mercado de trabalho inferiores ao nacional, não podemos acatá-las em virtude de impeditivo constitucional.

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a reforma da previdência, modificou o § 9º do art. 195 vedando substituições de base de cálculo de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos. Por outro lado, o art. 30 da reforma da previdência permitiu a manutenção das substituições de base tributária de contribuições



previdenciárias estabelecidas antes de sua vigência – os mesmos sujeitos à prorrogação de incentivos.

Portanto, resta impossível em projeto de lei a adição de novos setores ao regime de recolhimento das referidas contribuições sobre o faturamento.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 334, de 2023, na forma do substitutivo apresentado a seguir, conforme já exposto na 14ª Reunião Extraordinária desta CAE, rejeitando-se as Emenda nº 1 e 2:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga o prazo de vigência referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-



Importação) sobre determinados bens, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

“**Art. 8º** Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

Art. 3º O *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

§ 21. Até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

.....” (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.22**.....

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo será de 8% (oito por cento) aos municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)



Art. 5º Ato do Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas pelo disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto ao art. 2º e 4º; e

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 3º e 5º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

